

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.179, DE 2014

Dispõe sobre a criação do programa de teleassistência ao idoso, e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCO TEBALDI

Relator: Deputado MARCOS ROGÉRIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.179, de 2014, de autoria do nobre Deputado Marco Tebaldi, pretende criar o programa de teleassistência ao idoso, que consiste na instalação de um aparelho para comunicação de emergências na residência do idoso que esteja em situação de perigo, risco emergencial e social, e que necessita de uma atenção integral à saúde.

Em sua justificativa, o autor argumenta que o programa é voltado para o “idoso que, embora possuindo família e com ela residindo, permanece em situação de desamparo no lar familiar em decorrência do cotidiano dos membros que constituem essa família”. Ressalta, ainda, que o programa já foi implantado na cidade de Joinville e que “em três anos foram emitidos 5.615 sinais de alerta, que prontamente começou a dar resultados na qualidade de vida dos idosos”.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, pela Comissão de Seguridade Social e Família e, quanto aos aspectos técnicos previstos no art. 54 do Regimento Interno desta Casa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Acreditamos que o melhor local para a pessoa idosa viver é em um domicílio particular, seja com familiares ou sozinho, desde que suas condições financeiras e de saúde permitam. Assegurar ao idoso condição de ficar em sua própria residência é conceder-lhe o direito ao convívio familiar, tomar suas decisões, manter sua autonomia, ser independente, melhorar sua autoestima, entre outros fatores. Por essas razões é que o inc. V do art. 3º do Estatuto do Idoso prevê “a priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência”.

Para tanto, é importante que as pessoas idosas que vivam sós ou permaneçam sem companhia em certos horários do dia possam contar com um efetivo serviço de proteção no caso de emergências. De acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, de 2012, há no Brasil 24,8 milhões de pessoas com mais de 60 anos. Desse total, 3,7 milhões moram sozinhas, o que representa a situação de 14,8% desse grupo populacional.

Portanto, a medida em tela é oportuna e meritória porque tem por escopo estabelecer uma importante proteção às pessoas idosas que, embora independentes, ficam vulneráveis no caso de emergências. Somos, portanto, favoráveis que conste em lei a garantia de um serviço de teleassistência à pessoa idosa para comunicação de casos de emergência ocorridas em sua residência, conforme defende a proposição em exame.

Entendemos, no entanto, que a proposição pode ser aperfeiçoada para reduzir o detalhamento do serviço que consideramos deve ser objeto de regulamento, bem como para incorporar o serviço na legislação assistencial e no Estatuto do Idoso, ao invés de inseri-lo em uma legislação autônoma.

Na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, propomos a inserção de inc. III ao §2º do art. 23, incluindo expressamente “as pessoas idosas que permaneçam em seu lar, sem acompanhamento de um responsável, e estejam em situação de perigo, risco emergencial ou social”, entre os grupos prioritários de programas de amparo e serviços socioassistenciais. Atualmente, a norma estabelece como público prioritário as crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social e as pessoas que vivem em situação de rua.

Ademais, na LOAS, propomos que seja acrescentado o art. 24-D, instituindo o Serviço de Teleassistência à Pessoa Idosa, a exemplo dos arts. 24-A e 24-B, acrescentados à referida norma pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, que instituem o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF e o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI.

Por fim, na carta que congrega os direitos da pessoa idosa, qual seja, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, propomos inserir entre as linhas de ação da política de atendimento a esse segmento populacional o “serviço especial para facilitar a comunicação de emergências ocorridas com a pessoa idosa no âmbito de sua residência”.

Certamente, a instituição do serviço específico proposto proporcionará agilidade na comunicação de acidentes ocorridos com a pessoa idosa, garantirá um atendimento mais efetivo, em prol da saúde do idoso e da redução de gastos do sistema público de saúde, uma vez que o pronto atendimento ameniza o tempo de tratamento médico e as chances de complicações de um acidente sofrido com a pessoa idosa.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.179, de 2014, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2014.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.179, DE 2014

Altera as Leis nºs 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar serviço de comunicação de emergências ocorridas com a pessoa idosa no âmbito de sua residência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Seção IV, do Capítulo IV da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, o art. 24-D com a seguinte redação:

“Art. 24-D. Fica instituído o Serviço de Teleassistência à Pessoa Idosa, para atender idosos em situação de perigo, risco emergencial ou social.

Parágrafo Único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do serviço.”

Art. 2º Acrescente-se inc. III ao §2º do art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 23

.....

§2º

.....

III – às pessoas idosas que permaneçam em seu lar, sem acompanhamento de um responsável, e estejam em situação de perigo, risco emergencial ou social.” (NR)

Art. 3º Acrescente-se inc, VII ao art. 47 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 47.

.....

VII – serviço especial para facilitar a comunicação de emergências ocorridas com a pessoa idosa no âmbito de sua residência.”(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2014.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator